



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 13502.000035/2004-71
Recurso nº 155.751 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.357
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente ERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

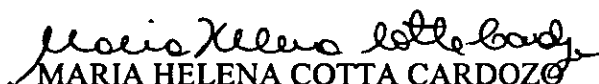
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1996

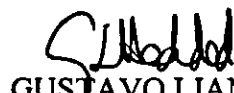
RESTITUIÇÃO - JUROS SELIC - DECADÊNCIA - O prazo para a apresentação do pedido de restituição complementar dos juros SELIC, em casos de restituição de IRPF indevidamente recolhido sobre valores recebidos a título de PDV, é de cinco anos contados a partir da data em que o imposto é restituído ao contribuinte, e não da data do recolhimento indevido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para enfrentamento das demais questões relativas ao pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Antonio Lopo Martinez declarou-se impedido.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO (Suplente convocado) e PEDRO ANAN JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA.

Slu ger

Relatório

Em 24 de dezembro de 2003 o contribuinte acima mencionado ingressou com pedido de restituição dos valores relativos aos juros decorrentes do recolhimento efetuado a título de Imposto de Renda na Fonte sobre os valores recebidos no ano-calendário de 1995, em decorrência de sua adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV).

Instrui o pedido do contribuinte o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 05 e Declaração firmada pela Petrobrás (Petróleo Brasileiro S.A. – CNPJ nº 33.000.167/0132-70).

Nos termos do parecer conclusivo e despacho decisório de fls. 16/24 a Delegacia da Receita Federal em Camaçari indeferiu o pedido por entender que o direito do recorrente pleitear a restituição foi extinto em função do transcurso de mais de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento indevido.

Contra referido despacho o requerente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 27/28, argumentando, em síntese, que o termo de início da contagem do prazo de 5 (cinco) anos é a data de publicação da IN nº 165/1998, que se deu em 06/01/1999.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador houve por bem indeferir a solicitação em acórdão assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1995

EXTINÇÃO DO DIREITO DE REQUERER A RESTITUIÇÃO.

O direito de solicitar a restituição decai em cinco anos, a contar da data a extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida."

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/12/2006 (AR de fls. 37) a requerente interpôs, em 15/02/2006, o recurso voluntário de fls. 39/41 sustentando, em síntese, as mesmas razões expendidas na peça de manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

gma

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A decisão de primeira instância considerou que estaria extinto o direito de o contribuinte se insurgir contra a não correção da restituição pela incidência de juros computados pela taxa SELIC, sob o argumento de que o termo inicial de contagem do prazo de cinco anos para pleitear a restituição seria a data original do recolhimento indevido, em 1994.

Não há como concordar com o posicionamento adotado no sentido de que o termo inicial para a apresentação do pedido de acréscimo da taxa SELIC seria o pagamento indevido original. Isto porque somente a partir da restituição (que no presente caso ocorreu em 2001) o Recorrente teria como saber que não foram acrescidos os consectários que, segundo ele entende, seriam cabíveis nos termos da lei. Este, então, o momento a partir do qual ele poderia ter identificado o suposto erro e formulado o pleito de acréscimo dos juros SELIC.

Resta, então, saber qual o prazo aplicável.

Pode haver dúvidas quanto à aplicação, na espécie, do art. 168 do Código Tributário Nacional, que estabelece prazo de cinco anos a partir da extinção do crédito tributário para a apresentação de pedidos de restituição de indébito, eis que o caso em exame cuida de pleito de acréscimos de consectário legal não pago pela União Federal ao promover a restituição, e não da restituição propriamente dita.

Na ausência de regra específica entendo aplicável a regra geral constante do art. 1º do Decreto 20.910, de 1932, que estabelece o prazo de cinco anos para a dedução de pretensões em face da Fazenda Pública, contados a partir da data do ato ou fato do qual se originarem. *Verbis*:

Art. 1º - As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

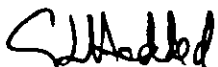
Aplicando-se a regra ao caso presente, o prazo para o Recorrente pleitear o pagamento de juros pela taxa SELIC é de cinco anos contados da data do ato que gerou o pretenso direito – no caso a data da restituição recebida.

Como a restituição ocorreu em 13/03/2001 (fls. 34) e o protocolo do pedido se deu em 30/12/2003 não há que se falar em decadência.

SUA

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para AFASTAR A DECADÊNCIA e determinar o retorno dos autos à primeira instância para examinar as questões de mérito, inclusive a natureza dos rendimentos que deram origem à restituição.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008


GUSTAVO LIAN HADDAD



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13502.000035/2004-71
Recurso n° 155.751 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.357
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente ERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996

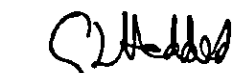
RESTITUIÇÃO - JUROS SELIC - DECADÊNCIA - O prazo para a apresentação do pedido de restituição complementar dos juros SELIC, em casos de restituição de IRPF indevidamente recolhido sobre valores recebidos a título de PDV, é de cinco anos contados a partir da data em que o imposto é restituído ao contribuinte, e não da data do recolhimento indevido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para enfrentamento das demais questões relativas ao pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Antonio Lopo Martinez declarou-se impedido.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO (Suplente convocado) e PEDRO ANAN JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA. *ped su*

Relatório

Em 24 de dezembro de 2003 o contribuinte acima mencionado ingressou com pedido de restituição dos valores relativos aos juros decorrentes do recolhimento efetuado a título de Imposto de Renda na Fonte sobre os valores recebidos no ano-calendário de 1995, em decorrência de sua adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV).

Instrui o pedido do contribuinte o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 05 e Declaração firmada pela Petrobrás (Petróleo Brasileiro S.A. – CNPJ nº 33.000.167/0132-70).

Nos termos do parecer conclusivo e despacho decisório de fls. 16/24 a Delegacia da Receita Federal em Camaçari indeferiu o pedido por entender que o direito do recorrente pleitear a restituição foi extinto em função do transcurso de mais de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento indevido.

Contra referido despacho o requerente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 27/28, argumentando, em síntese, que o termo de início da contagem do prazo de 5 (cinco) anos é a data de publicação da IN nº 165/1998, que se deu em 06/01/1999.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador houve por bem indeferir a solicitação em acórdão assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1995

EXTINÇÃO DO DIREITO DE REQUERER A RESTITUIÇÃO.

O direito de solicitar a restituição decai em cinco anos, a contar da data a extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/12/2006 (AR de fls. 37) a requerente interpôs, em 15/02/2006, o recurso voluntário de fls. 39/41 sustentando, em síntese, as mesmas razões expendidas na peça de manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

SMA

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A decisão de primeira instância considerou que estaria extinto o direito de o contribuinte se insurgir contra a não correção da restituição pela incidência de juros computados pela taxa SELIC, sob o argumento de que o termo inicial de contagem do prazo de cinco anos para pleitear a restituição seria a data original do recolhimento indevido, em 1994.

Não há como concordar com o posicionamento adotado no sentido de que o termo inicial para a apresentação do pedido de acréscimo da taxa SELIC seria o pagamento indevido original. Isto porque somente a partir da restituição (que no presente caso ocorreu em 2001) o Recorrente teria como saber que não foram acrescidos os consectários que, segundo ele entende, seriam cabíveis nos termos da lei. Este, então, o momento a partir do qual ele poderia ter identificado o suposto erro e formulado o pleito de acréscimo dos juros SELIC.

Resta, então, saber qual o prazo aplicável.

Pode haver dúvidas quanto à aplicação, na espécie, do art. 168 do Código Tributário Nacional, que estabelece prazo de cinco anos a partir da extinção do crédito tributário para a apresentação de pedidos de restituição de indébito, eis que o caso em exame cuida de pleito de acréscimos de consectário legal não pago pela União Federal ao promover a restituição, e não da restituição propriamente dita.

Na ausência de regra específica entendo aplicável a regra geral constante do art. 1º do Decreto 20.910, de 1932, que estabelece o prazo de cinco anos para a dedução de pretensões em face da Fazenda Pública, contados a partir da data do ato ou fato do qual se originarem. *Verbis*:

Art. 1º - As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

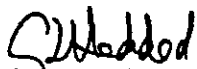
Aplicando-se a regra ao caso presente, o prazo para o Recorrente pleitear o pagamento de juros pela taxa SELIC é de cinco anos contados da data do ato que gerou o pretenso direito – no caso a data da restituição recebida.

Como a restituição ocorreu em 13/03/2001 (fls. 34) e o protocolo do pedido se deu em 30/12/2003 não há que se falar em decadência.

Sua

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para AFASTAR A DECADÊNCIA e determinar o retorno dos autos à primeira instância para examinar as questões de mérito, inclusive a natureza dos rendimentos que deram origem à restituição.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008


GUSTAVO LIAN HADDAD